

AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA - ADAB

Port. Nº 090 de 16 de abril de 2015

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA – ADAB, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 23, I, a, do Regimento aprovado pelo Decreto 9.023/04 e considerando:

1.A Certificação Internacional do Estado da Bahia como Zona Livre da Febre Aftosa com Vacinação, pela Organização Mundial de Sanidade Animal - OIE;

2.A necessidade de assegurar a qualidade das vacinas armazenadas, distribuídas e comercializadas no Estado da Bahia para o êxito do controle, erradicação e prevenção das doenças dos animais domésticos de interesse agropecuário;

3.Que compete à ADAB elaborar e executar programas e atividades destinadas à defesa sanitária animal, assim como normatizar e fiscalizar o emprego e comércio de produtos de uso veterinário, conforme Art. 6º, II da Lei 7.597 de 7 de fevereiro de 2000, do Governo do Estado da Bahia;

4.Que compete à ADAB cadastrar e fiscalizar as pessoas físicas e jurídicas que distribuam e/ou comercialize produtos de uso veterinário, quimioterápicos e biológicos, bem como aplicar multas e outras sanções aos infratores das normas de Defesa Sanitária Animal, conforme o Art. 2º, VIII e IX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 9.023 de 15 de março de 2004, do Governo do Estado da Bahia;

5.Que cabe ao serviço veterinário oficial controlar todas as etapas de comercialização, distribuição e utilização da vacina contra febre aftosa, bem como o seu descarte, conforme determina o Art. 16 da Instrução Normativa nº 44 de 2 de outubro de 2007, do Ministério da Agricultura;

6.Que as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem produtos para uso animal e veterinário são obrigadas ao licenciamento e registro na ADAB, e que a qualquer tempo poderá ser suspenso ou cancelado o registro ou licenciamento, quando o interessado deixar de satisfazer as exigências legais ou regulamentares relativas à defesa sanitária animal, conforme os Arts. 10 e 13 da Lei 7.597 de 7 de fevereiro de 2000, e o Arts. 18 e 19 do Regulamento aprovado pelo Decreto 7.854 de 11 de outubro de 2000, do Governo do Estado da Bahia;

7.Que as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem ou armazenem vacinas, inclusive seus representantes, devem fornecer mensalmente, em formulários próprios da ADAB, informações sobre o recebimento, movimentação, venda e estoque desses insumos, conforme Art.28 do Regulamento aprovado pelo Decreto 7.854 de 11 de outubro de 2000;

8.Que os estabelecimentos distribuidores ou revendedores deverão cumprir as determinações do serviço veterinário oficial referentes à comercialização e controle de vacinas contra febre aftosa, conforme prevê o Art. 16, §1.º da Instrução Normativa nº44 de 2 de outubro de 2007, do Ministério da Agricultura;

9.E considerando ainda a necessidade de adequar e ordenar normas e procedimentos para o registro e fornecimento à ADAB das informações relacionadas ao comércio e estoque de vacinas, assim como o total controle do comércio, distribuição e uso das vacinas pelo serviço veterinário oficial.

Resolve:

Art.1º Adotar o formato eletrônico de registro, comunicação e controle do comércio, movimentação e estoque de vacinas em todo território estadual, conforme modelo próprio da ADAB contido em seu sistema informatizado de defesa sanitária animal;

Art.2º Determinar que os estabelecimentos distribuidores e revendedores de vacinas, registrem e forneçam mensalmente à ADAB as informações sobre comercialização, movimentação e estoque de vacinas nos formulários eletrônicos próprios da ADAB, acessados através da web e fornecidos pelo seu sistema informatizado de defesa sanitária animal;

§1º Os distribuidores e revendedores de vacina deverão solicitar até o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desse instrumento, a geração e fornecimento da senha de acesso ao seu cadastro no sistema informatizado da defesa sanitária animal da ADAB;

DIÁRIO OFICIAL

§2º A ADAB irá disponibilizar treinamento e orientações aos distribuidores e revendedores para o lançamento das informações de recebimento, movimentação, venda e estoque de vacinas em seu sistema informatizado, acessado através da web;

Art.3º O estabelecimento distribuidor ou comerciante que deixar de registrar no cadastro do sistema informatizado da ADAB, a comercialização e movimentação de vacinas, constando o nome do criador, seu CPF, a quantidade de doses vendidas, o número da partida, nome do laboratório produtor e o estoque existente, até o dia 10 do mês, deverá ser multado conforme o Art. 84, II do Regulamento aprovado pelo Decreto 7.854 de 11 de outubro de 2000;

Art.4º O estabelecimento distribuidor ou comerciante que não atender às disposições do presente instrumento poderá ter o seu registro ou licença suspenso temporariamente ou cancelado, e ficará proibido de comercializar vacinas;

§1º Durante o período em que estiver com o registro ou licenciamento suspenso, o estoque de vacinas existente na revenda será apreendido pela ADAB, ficando o distribuidor ou revendedor como fiel depositário;

§2º Caso as vacinas apreendidas ultrapassem o período de validade, ou seja, constatado falha no acondicionamento e conservação, estas serão recolhidas para destruição ou devolvidas ao laboratório fabricante;

Art.5º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta Portaria e em legislação complementar serão dirimidos pela Diretoria de Defesa Sanitária Animal - DDSA.

Art.6º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Oziel Oliveira
Diretor Geral